

# A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

## *THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF THE CHILD (AND THE RIGHTS OF THE ADOLESCENT) IN BRAZIL*

Adriana Hartemink Cantini<sup>1</sup>

Recebido em: 05/05/2008

Aceito em: 28/05/2008

### **Resumo**

Este trabalho tem por finalidade discutir a proteção aos direitos básicos da Criança e do Adolescente no Brasil, considerando a evolução histórica do processo de conquistas desses direitos e sua relação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Também é nossa proposta identificar no ordenamento jurídico interno e externo, os instrumentos de proteção e sua aplicabilidade, bem como a função dos Conselhos Municipais de Direitos no processo de elaboração de políticas públicas e dos Conselhos Tutelares na ação pela preservação dos direitos das Crianças e dos Adolescentes.

**Palavras-chave:** Criança; Adolescente; Direitos Fundamentais.

### **Abstract**

This paper aims to discuss the protection of basic Rights of the Child in Brazil, also regarding on the historical evolution of the so called conquest of those rights and its connection with the Universal Declaration of Human Rights. We propose at the same time identify the instruments of protection and its applicability, in the internal and external juridical orders. Last but not least, we seek to analyze the function and the role of the Municipal Councils of rights in the drawing up public policies process and the action of the Guardianship Councils in the protection of the Child and Adolescents Rights.

**Keywords:** Child; Adolescent; Fundamental Rights.

### **1 Evolução histórica dos direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**

Até 1900 (final do Império e início da República), não há registros de políticas sociais no Estado brasileiro. Os pobres eram entregues quase sempre aos cuidados da Igreja Católica que mantinha algumas instituições como as Santas Casas de Misericórdia e os Conventos. Elas atendiam doentes, indigentes e órfãos. Havia um

---

<sup>1</sup> Advogada, Especialista em Formação de Professores nas Disciplinas Especializadas (Direito e Legislação) e em Metodologia do Ensino Superior. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com pesquisa na área da Avaliação no Ensino do Direito. Professora titular da disciplina de Direito do Trabalho da FACOL - Faculdade de Vitória de Santo Antão (PE) - e Doutoranda pela Universidade de Salamanca – Espanha, no Programa: "Pasado y Presente de Los Derechos Humanos". **E-mail:** [adrianacantini@hotmail.com](mailto:adrianacantini@hotmail.com).

curioso sistema de Roda das Santas Casas, herdado da Europa no século XVIII, para receber donativos e crianças abandonadas.

Essa Roda era uma espécie de cilindro oco de madeira que girava em torno do seu próprio eixo. Possuía uma pequena abertura em uma das faces, com uma janelinha onde podiam ser colocados os donativos e, mais tarde, os bebês abandonados pelas próprias mães, garantindo-lhes o anonimato. Esse sistema de Rodas veio a ser proibido em 1927 com a compilação das normas esparsas até então existentes sobre menores, derivando o primeiro Código de Menores, fazendo com que os bebês abandonados fossem entregues diretamente aos responsáveis pela Instituição, mantendo-se o anonimato dos pais. Essa nova norma trouxe também a obrigatoriedade do registro da criança.

Com a crescente urbanização e o surgimento das indústrias e fábricas, a necessidade da entrada no mercado de trabalho da mulher, adicionada ao grande contingente de ex-escravos, aumentou, em especial no Rio de Janeiro, o número de crianças nas ruas, esmolando, vendendo ou furtando. Para LONDOÑO (1991), é nesse período que surgiu o termo “Menor”, utilizado especialmente como sinônimo de infrator, carente e abandonado. Sob o aspecto jurídico, porém, o termo adquire o sentido de “delimitação etária” para o exercício de direitos e responsabilidades, como a maioridade civil ou maioridade penal.

Em relação ao ensino e ao trabalho do denominado “Menor”, havia regulamentação orientando que o ensino era obrigatório (1854), mas não aplicado de forma universal, já que o escravo não tinha acesso. Também não era permitido acesso ao ensino àqueles que padeciam de doenças contagiosas ou que não tinham sido vacinados, ou seja, as crianças de famílias pobres eram excluídas duplamente dos seus direitos sociais.

Com relação à regulamentação do trabalho, o Decreto nº 1.313 de 1891, estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar. Mesmo assim, as indústrias nascentes e a agricultura ainda contavam com mão de obra infantil.

No começo do século XX as lutas sociais no Brasil, lideradas pelos trabalhadores urbanos, trouxeram entre suas reivindicações, a proibição do trabalho dos menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno das mulheres e dos menores de 18 anos.

Sob a influência do modelo norte-americano que tinha tribunais especializados, em 1923, foi criado o Juizado de Menores na capital federal, tendo Mello Mattos como

o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Em 1927, promulgou-se o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos - o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos. O Código era endereçado às crianças que se encontravam em "situação irregular", definindo sua aplicabilidade já no artigo 1º:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código." (grafia original) Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927

O código tratava o menor sob a doutrina da situação irregular, considerando o binômio abandonado/infrator e trazendo consigo um sentimento preconceituoso e pejorativo. A concepção política social era a de ser um instrumento de proteção e vigilância da infância e da adolescência que tinha sido vítima da omissão ou da ação da família na transgressão dos seus direitos básicos.

Instituíam ainda alguns órgãos como: o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores - uma associação de utilidade pública, com personalidade jurídica própria. As funções dos Conselheiros, que eram nomeados pelo Juiz de Menores, era de auxiliar o Juízo como “Delegados da Assistência e Proteção dos Menores”. Nessa época o Juiz de Menores era a autoridade máxima que tinha o poder discricionário para decidir as medidas aplicáveis ao denominado “Menor”.

A Consolidação das Leis do Trabalho de 1942 incluiu um capítulo sobre “trabalho do menor”, proibindo o trabalho penoso ou insalubre e, mais tarde o trabalho noturno. No campo da formação profissional a criação de instituições como o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o SENAC – Serviço Nacional do Comércio, vem com a finalidade de realizar cursos para o “menor aprendiz” e preparar a mão-de-obra juvenil. Porém, essas estruturas acabam se vinculando aos sindicatos patronais e não ao Estado (governo).

Em 1942, período do Estado Novo, foi criado o SAM - Serviço de Assistência ao Menor. Era um órgão ligado ao Ministério da Justiça e que funcionava semelhante a uma Penitenciária para a população menor de idade. Sua orientação era correcional-repressiva e previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado. Dessa forma, o adolescente autor de ato infracional era encaminhado as casas de correção, aos internatos ou aos reformatórios, dependendo

do tipo de “delito” cometido. Já os menores carentes e abandonados eram encaminhados aos patronatos agrícolas ou escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

Existiam ainda entidades federais assistenciais de atenção à criança e ao adolescente, ligadas diretamente à primeira dama. Dentre eles podemos citar a LBA - Legião Brasileira de Assistência - agência nacional de assistência social criada por Dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra, expandindo, mais tarde o atendimento a outros menores considerados em “situação irregular”.

Essa estrutura se manteve praticamente a mesma até que, por volta dos anos 60, o SAM e sua estrutura foi muito criticado e até denominado de “ universidade do crime”. Então, em 1964 aprovou-se a Lei 4.513 que criou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, tendo como órgão gestor a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Assim, sob sua orientação, os governos estaduais reformaram suas estruturas administrativas criando as FEBEMs – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

O novo Código de Menores criado pela Lei 6.697/79 trouxe uma concepção política-social implicada em instrumento de controle social da infância e da adolescência vítima da família, igualmente como fazia o anterior Código já citado. Colocou o menor na posição de alguém que, com menos de 18 anos, está em situação irregular e deve ser objeto de medidas judiciais. Não abriu espaço à participação de outros atores sociais no processo, limitando os poderes da autoridade policial judiciária e administrativa. Dizia que era de competência exclusiva do Juiz de Menores e de seu corpo de auxiliares, a fiscalização do cumprimento da lei.

Ainda nesse período, as principais instituições assistenciais dirigidas aos menores são incluídas no SPAS - Sistema de Previdência e Assistência Social junto com o seguro previdenciário e o atendimento à saúde. O processo de abertura política que se reiniciou no Brasil na década de 80, permitiu que crescesse a mobilização pela luta dos direitos dos denominados “Menores”.

A partir de 1986, diversos grupos organizados da sociedade civil começaram a se mobilizar para influenciar a Assembléia Nacional Constituinte na adoção de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente e na luta pela mudança do sistema, considerado retrógrado e ineficaz. Construíram dois grupos de trabalho com o objetivo de influenciar o processo de elaboração da nova Constituição. O primeiro deles foi

denominado “ Comissão Criança e Constituinte” e o segundo “Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Neles, participou o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, a CNBB – Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, a Associação de Fabricantes de Brinquedos, entre outros importantes segmentos sociais. Cada grupo apresentou uma proposta à Assembléia Constituinte, que foi fundida gerando os artigos 227 e 228 da atual Constituição Federal Brasileira:

Art. 227 – É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(...)

Art. 228.- São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Percebe-se que houve uma grande descentralização das políticas de proteção à criança e ao adolescente e, inclusive a supressão do termo “Menor em situação irregular”, considerando-se agora, a criança e o adolescente, como pessoas em formação. A partir da regulamentação desses artigos constitucionais, a doutrina que surge é a de “proteção integral” preconizada pela ONU, através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. De acordo com essa visão, todas as crianças e os adolescentes devem ser protegidos de forma especial pela família, pela sociedade e pelo Estado, para que tenham os seus direitos garantidos.

Em 1990 é aprovada a Lei 8.069 conhecida como ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo um rol de direitos, entre eles: o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. É por isso que se percebe na doutrina atual o uso da expressão “criança e adolescente cidadãos especiais”, porque além de terem conquistados uma série de direitos, eles são considerados em condição peculiar – o de pessoas em formação. Ao dizer a Lei que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e afirmar a existência de uma cidadania especial, busca-se contestar a antiga idéia de que crianças e adolescentes deveriam ser meros objetos de intervenção.

A concepção política-social implícita no ECA é a de ser um instrumento de desenvolvimento social voltado para o conjunto da população infanto-juvenil (criança e adolescente), garantindo-lhes proteção especial. A visão que explicita é a de que eles

são sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Institui os denominados mecanismos de participação da sociedade civil no processo de proteção aos direitos, como os Conselhos de Direitos (órgãos paritários que envolvem a sociedade civil e o Estado) nas três instâncias da Administração Pública. Cria nos municípios os Conselhos Tutelares, formados por membros eleitos pela sociedade local, encarregados de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes previstos na legislação.

A Lei da Criança e do Adolescente completa 18 anos - sua maioridade - em julho de 2008 e ainda está em processo de implementação. Muitas discussões acirradas ainda ocorrem na doutrina a cerca do seu texto, que é, para alguns, “protecionista demais”e, para outros, absolutamente coerente e capaz de ajudar a construir uma sociedade mais justa com seus “pequenos cidadãos”. Mas, sem entrar no âmago da questão pode-se afirmar, seguramente, que o grande avanço trazido e que precisa ser preservado, é inédita possibilidade da participação da sociedade na aplicação das políticas públicas direcionadas ao segmento da infância e da juventude.

## **2 Os direitos básicos da Criança e do Adolescente previstos no ECA**

Com a entrada em vigor do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 8069 de 13 de julho de 1990, se resgatou a cidadania e a atenção universalizada a todas as crianças e adolescentes respeitando as normativas internacionais. A Constituição Federal de 1988 já havia elevado esses sujeitos a categoria de cidadãos especiais. Agora o ECA define quem são os juridicamente protegidos pela lei, dizendo que Criança é a pessoa que tem até 12 anos de idade incompletos e Adolescente a que tem entre 12 e 18 anos de idade.<sup>2</sup>

Essa Lei é um instrumento que busca garantir proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível. Mas, ainda objetiva orientar os entes federados (união, distrito federal, estados membros e municípios), na execução de políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes.

De uma maneira bastante genérica, é possível afirmar que o ECA divide-se em dois grandes livros: o da Parte Geral e o da Parte Especial. O primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento (criança e adolescente) e o segundo trata dos órgãos e dos procedimentos de proteção a esses direitos.

---

<sup>2</sup> Artigo 2º e parágrafo único da Lei 8069/90.

No livro da Parte Geral são descritos os direitos básicos de forma bastante clara. Dentre eles podemos citar: o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho e o direito à informação.

No livro da Parte Especial estão previstas as políticas de atendimento, as medidas de proteção à criança e ao adolescente, as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, e, ainda os órgãos de proteção. Cria-se uma imensa rede capaz de agir em caso de violação dos direitos da criança e do adolescente, envolvendo a sociedade e em consonância com as normas internacionais.

### **3 Os instrumentos jurídicos de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico interno e externo**

Em um mundo cada vez mais globalizado onde os países se unem em blocos regionais para facilitar o crescimento mútuo e a sobrevivência em um mundo cada vez mais competitivo onde as distâncias são encurtadas devido a tecnologia da informação, torna-se relevante que, ao falar em direitos da criança e do adolescente, se possa verificar quais são os instrumentos jurídicos (acordos, tratados ou convenções internacionais) que o Brasil é signatário.

Como norma básica de todos os direitos da pessoa, convém assinalar a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Declaração Americana de Direitos de 1776 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Todos esses documentos surgem num contexto histórico onde emergem as correntes filosóficas influenciadas pelo racionalismo e jusnaturalismo.

Para BOBBIO (1992) declarar que os homens nascem livres e iguais em direitos, como fizeram as primeiras declarações de direitos humanos modernas, é uma exigência da razão, mas não um dado histórico ou uma constatação da realidade. Nos parece claro que os homens não são livres nem são iguais. Para que essa igualdade e liberdade se efetive, torna-se necessário que sejam positivados os seus direitos mínimos e se criem instrumentos capazes de protegê-los em caso de violação.

Marilena Chauí, explica o que significa a declaração de direitos em uma posição mais racional, clara e positivista,

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, significa que **não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos**. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político.<sup>3</sup> Marilena Chauí (1989:20)

Nessa proposta, adicionam-se as Declarações dos Direitos da Criança (Resolução 1.386 da ONU de 20 de novembro de 1959); as Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (Resolução 40/33 – ONU de 29 de novembro de 1985) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – diretrizes de Riad (ONU – 1º de março de 1988 – RIAD).

Considerando o Brasil membro do Mercosul e inserido num contexto mais específico, destaca-se sua participação no sistema de proteção interamericana de direitos humanos. O sistema é formado por dois órgãos: a CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro é de natureza administrativa, investigatória e conciliatória e o segundo está qualificado como órgão capaz de julgar e processar os Estados que desrespeitem os compromissos pactuados na Convenção Americana dos direitos Humanos.

Aqui se trata de proteger e zelar pela aplicabilidade dos direitos de todas as pessoas humanas, incluindo também as crianças e adolescentes como cidadãos especiais e que merecem proteção. Nesse contexto, convém destacar o famoso caso *Niños de la Calle versus Guatemala*<sup>4</sup> que resultou na primeira sentença da Corte sobre violação dos direitos da criança, especificamente da morte de crianças de rua, derivando a proteção ao direito à vida, com condições mínimas capazes de evitar que uma criança sofra o descaso e o abandono da família, da sociedade e do Estado.

Para MORIN (2003), o papel atual dos Estado deve ser o de pensar global, considerando o contexto de unificação regional, onde seja possível resolver os problemas comuns de forma facilitada, pois, o denominado “poder absoluto” ou a “soberania absoluta” não irá auxiliá-los a enfrentar esses novos tempos onde há crise de paradigmas.

---

<sup>3</sup> Grifo nosso

<sup>4</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso de “Los niños de la calle” (Villagrán Morales y Otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 11 de septiembre de 1997. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_32\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_32_esp.pdf)>.



(...) os Estados podem desempenhar papel decisivo, com a condição de que aceitem, em razão do próprio interesse, abandonar sua soberania absoluta acerca de todos os problemas de utilidade comum (...). De toda maneira, a era da fecundidade dos **Estados-nações dotados de poder absoluto está encerrada**, o que significa que é necessário não os desintegrar, mas respeitá-los, integrando-os em conjuntos e fazendo-os respeitar o conjunto do qual fazem parte.<sup>5</sup> MORIN (2003:77)

Nesse sentido a participação do Brasil no bloco do Mercosul só reforça a luta pela manutenção e aplicabilidade dos direitos humanos e, conseqüentemente dos direitos da criança e do adolescente.

O ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente afirma de maneira inequívoca que a criança e o adolescente são cidadãos de pleno direito e merecem atenção universalizada em sintonia com as normas internacionais de proteção.

#### **4 A aplicabilidade dos instrumentos de proteção**

Instrumentos jurídicos são os meios previstos pela legislação para que os direitos nela expressos sejam garantidos, ou então, para evitar que sejam violados. Nesse caso, temos a Constituição Federal de 1988, trazendo um imenso feixe de direitos relativos à criança e ao adolescente, em seus artigos 203 - garantindo o direito à assistência social e 277 - impondo à família, à sociedade e ao Poder Público a obrigação de assegurar os direitos básicos previstos no livro primeiro do ECA em sua Parte Geral, sem prejuízo dos demais direitos e garantias previstos na legislação ordinária e internacional.

No ECA, convém destacar ainda, o direito de preferência desses sujeitos na elaboração das políticas públicas e o atendimento preferencial à gestante. O artigo 101 do mesmo documento legal, enumera uma série de medidas de proteção chamando à responsabilidade à família, a sociedade e o Estado nessa tarefa.

Apenas declarar medidas de proteção não é suficiente para garantir a efetiva aplicação dos direitos básicos das crianças e adolescentes. É preciso também que se criem organismos ou instituições capazes de garantir a efetivação desses direitos. Assim, o ECA traz uma série de estruturas capazes de pôr em prática a doutrina nele expressa.

Entre os principais instrumentos de viabilização, destacam-se os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares e os Fundos da Criança. Em último caso, ainda é

---

<sup>5</sup> MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 8ª edição. São Paulo: Cortez; Brasília DF: UNESCO, 2003.

possível recorrer a ação civil pública para responsabilizar as autoridades que, por ação ou missão descumprirem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os Conselhos de Direitos representam a execução prática do disposto no artigo 204 da Constituição Federal, garantindo a participação da população na formulação das políticas de atendimento. Essas estão previstas também no artigo 88 do ECA, reforçando a necessidade da participação da sociedade no processo.

Esses Conselhos devem ser criados por Lei e organizados nas três esferas do governo: federal, estadual e municipal. Também são conhecidos como Conselhos de Políticas Públicas ou Gestores de Políticas Públicas. Constituem-se de órgãos colegiados, permanentes, paritários e deliberativos, com a incumbência de formular, supervisionar e avaliar políticas públicas. Entre os conselhos de constituição obrigatória está o de Direitos da Criança e do Adolescente. Eles são compostos por membros do governo nas áreas temáticas e representantes da sociedade civil organizada que tenha relação direta com o tema, para um mandato de 2 anos e sem remuneração, porque representa um “múnus público”. Participar dos Conselhos é uma verdadeira expressão de cidadania, pois permite o exercício dos direitos políticos e sociais.

Instituído pela Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991, o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente está atualmente vinculado administrativamente à Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão da Presidência da República. Sua principal finalidade é deliberar e controlar a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no nível federal. É composto por 14 representantes titulares de órgãos públicos - executores de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social, - e em igual número por entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. No site oficial do CONANDA<sup>6</sup> é possível identificar os Conselhos Estaduais de Direitos criados no país e localizar suas principais resoluções e orientações.

Já os Conselhos Tutelares são órgãos não jurisdicionais encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Faz parte da proposta do ECA a desjurisdicionalização das questões sociais envolvendo esses denominados “cidadãos especiais”.

---

<sup>6</sup> [www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/conselho/conanda](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda)

O Conselho Tutelar é composto por cinco membros, eleitos pela comunidade para acompanhar as crianças e os adolescentes e decidir sobre a melhor medida de proteção para seus tutelados. Devido ao seu trabalho de fiscalização a todos os entes de proteção (Estado, sociedade e família), o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado.

Para ser Conselheiro Tutelar, a pessoa deve ter mais de 21 anos e residir no município, mas, cada município pode criar outras exigências para a candidatura de Conselheiro. Aos conselhos tutelares cabe atender as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis em situação de ameaça ou violação de direitos, aconselhar e encaminhar para programas e tratamentos, podendo para isso requisitar serviços públicos.<sup>7</sup>

Há ainda a previsão dos Fundos da Criança e do Adolescente instituído pela mesma lei que criou o CONANDA. Esses fundos, permitem que estados e municípios criem, mediante lei, fundos capazes de reunir receitas de fontes governamentais ou de contribuições de pessoas físicas ou jurídicas que podem ser deduzidas no Imposto de Renda.<sup>8</sup> A administração desses fundos deve, obrigatoriamente ter a participação dos Conselhos de direitos. Nesse aspecto, a sociedade também se torna responsável pela administração dos recursos públicos destinados às crianças e aos adolescentes, pois, tem assento garantido nos Conselhos de Direitos

## **5 Considerações Finais**

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes mudanças em relação aos Cidadãos Criança Adolescente. A principal delas foi a terminologia usada para referi-los. Substituiu-se a palavra “Menor” que era carregada de sentido pejorativo, para, simplesmente Criança e Adolescente – sujeitos em desenvolvimento.

Acreditamos que qualquer país do mundo que tenha um projeto político, ideológico, e/ou sistema de governo sério deve ter como prioridade absoluta Políticas Públicas dirigidas à infância e a adolescência. Assim, ainda consideramos fundamental a descentralização dessas políticas, de forma que a sociedade civil organizada possa participar e se comprometer com os projetos dirigidos a esse segmento social importante que são as crianças e os adolescentes.

Além de ser obrigação constitucional do Estado, garantir, fiscalizar, denunciar, prevenir as situações de abuso, maus-tratos, negligência e a preservação dos direitos

---

<sup>7</sup> Obtido em "[http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho\\_Tutelar](http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_Tutelar)"

<sup>8</sup> fonte: idem ao item 5

mínimos das Crianças e dos Adolescentes, a família e a sociedade como um todo, também deve estar incumbida dessa tarefa.

### **Referências Bibliográficas**

ABRAMOVICH, Victor y COURTIS, Christian. *Los Derechos Sociales como Derechos Exigibles*. Madrid: Editorial Trotta, 2002;

BOBBIO, *A era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e apresentação de Celso Lafer. 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, 2007;

\_\_\_\_\_. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 1990. São Paulo: Saraiva, 2006;

CHAUÍ, Marilena. *Cidadania cultural: o direito à cultura*. São Paulo: Perseu Abramo, 2006;

LONDOÑO, Fernando Torres. *A origem do conceito de menor*. In Del Priore, Mary. História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991;

MERCOSUL. Site Oficial do Mercosul. Disponível em < <http://www.mercosur.org.uy>>, Acesso em 08 de abril de 2008;

ONU. Site Oficial da ONU – Organização das Nações Unidas. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br/index.php>>. Acesso em 09 de abril de 2008.